

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que, na hipótese de penhora de imóvel rural superior a quatro módulos fiscais explorado pela entidade familiar, a constrição recaia apenas sobre a área excedente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar que a penhora de imóvel rural explorado pela entidade familiar observe a preservação da área correspondente a até quatro módulos fiscais, recaindo a constrição apenas sobre a parcela excedente.

Art. 2º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar que a penhora de imóvel rural explorado pela entidade familiar observe a preservação da área correspondente a até quatro módulos fiscais, recaindo a constrição apenas sobre a parcela excedente.

"Art.833.....
§ 4º Na hipótese de imóvel rural explorado pela entidade familiar cuja área total seja superior a quatro módulos fiscais, a penhora deverá recair exclusivamente sobre a parcela excedente, preservando-se a área mínima protegida pela impenhorabilidade prevista no inciso VIII deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura proteção especial à pequena propriedade rural trabalhada pela família, estabelecendo, em seu art. 5º, inciso XXVI, a impenhorabilidade do imóvel rural destinado à subsistência familiar. Em igual sentido, o art. 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, reconhece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural explorada pela entidade familiar.

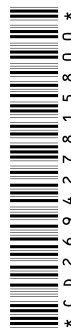
Apesar da clareza da proteção constitucional e legal, a prática forense ainda revela situações de insegurança jurídica em casos nos quais o imóvel rural ultrapassa, ainda que minimamente, o limite de quatro módulos fiscais. Em diversas hipóteses, a superação desse teto tem levado à penhora integral da propriedade, inclusive da fração indispensável à subsistência familiar, comprometendo a finalidade social da norma protetiva.

Recentemente, decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu que a penhora de imóvel rural superior a quatro módulos fiscais não afasta automaticamente a proteção legal sobre a área mínima protegida, devendo a constrição recair apenas sobre a parcela excedente.¹

O entendimento representa importante avanço hermenêutico ao compatibilizar o direito do credor com a proteção constitucional conferida à pequena propriedade rural e à dignidade da família produtora rural. A interpretação estritamente aritmética da norma, permitindo a penhora integral apenas porque o imóvel ultrapassa o limite legal, acaba por esvaziar a própria garantia constitucional destinada à preservação do mínimo existencial do núcleo familiar rural.

A presente proposição busca justamente consolidar esse entendimento na legislação processual civil, estabelecendo de forma expressa que, quando o imóvel rural explorado pela entidade familiar possuir área

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Penhora de imóvel rural deve poupar área mínima para uso familiar”. Disponível em: [ConJur](https://www.conjur.com.br/2026-abr-15/penhora-de-imovel-rural-deve-poupar-area-minima-para-uso-familiar/). Acesso em: 27 maio 2026. <https://www.conjur.com.br/2026-abr-15/penhora-de-imovel-rural-deve-poupar-area-minima-para-uso-familiar/>



superior a quatro módulos fiscais, a penhora deverá atingir apenas a fração excedente, preservando-se a área mínima legalmente protegida.

A medida promove maior segurança jurídica, reduz litigiosidade e assegura aplicação mais proporcional e razoável da tutela executiva, evitando situações de extrema vulnerabilidade social no campo.

Além disso, a proposta prestigia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da proteção à família e da valorização do trabalho rural familiar, harmonizando-os com a efetividade da execução.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Penhora de imóvel rural deve poupar área mínima para uso familiar”. Disponível em: [ConJur](https://www.conjur.com.br/2026-abr-15/penhora-de-imovel-rural-deve-poupar-area-minima-para-uso-familiar/). Acesso em: 27 maio 2026. <https://www.conjur.com.br/2026-abr-15/penhora-de-imovel-rural-deve-poupar-area-minima-para-uso-familiar/>

